



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 985/2022 Cód. Verificador: 33SJ8815

Requerente: 183938 - VETPRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA
Endereço: RUA ISAIAS MACHADO **CEP:**85.935-000
Cidade: Assis Chateaubriand **Estado:**PR
Bairro: BRAGANTINA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (45)99923-4178
E-mail: Não Informado
Assunto: LICITACOES
Subassunto: LICITACOES
Data de Abertura: 04/08/2022 15:28
Previsão: 19/08/2022

Documentos do Processo

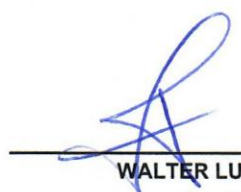
Quantidade de Documentos: 0 Quantidade de Documentos Entregues: 0

Observação

VEM ATRAVÉS DESTA PROTOCOLAR RECURSO, REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2022, DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 173/2022, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO E PEDE DEFERIMENTO.


 VETPRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Requerente


 WALTER LUIS FRIEDRICH

Funcionário(a)

Recebido

ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES-PR

Edital de Pregão Presencial nº 86/2022 Processo Licitatório nº 173/2022

VETPRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF nº 21.754.492/0001-80, com endereço na Rua Isaias Machado, S/N, Lote 25, Quadra 17, Distrito Bragantina – CEP: 85935-000 – na cidade de Assis Chateaubriand/PR, devidamente representada por seu Sócio Administrador WILLIAN EDUARDO ERDMANN, brasileiro, solteiro, nascido em 03/10/1991, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 078.827.529-16, portador da carteira de identidade RG nº 88607600/SESP/PR expedida em 15/12/2011, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, Região do Lago 1 – CEP: 85812-280 – na cidade de Cascavel/PR, vem tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor, com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista seu descontentamento perante a respeitável decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou indevidamente a empresa **MASTER PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA** do referido pregão presencial. Decisão a qual, afronta as leis e Princípios que regem o processo licitatório, conforme fundamentações de fato e de direito a seguir.

DOS FATOS

Em síntese, a licitante melhor classificada provisoriamente neste certame foi habilitada de forma equivocada ao passo que apresentou documentos de habilitação diferente ao solicitado pelo item 11.6.4 do edital.

Ainda, os atestados de capacidade técnica encontra-se divergente ao elencado no item 11.6.5 do edital.

Desta forma, a decisão em habilitar a empresa **MASTER PLANEJAMENTO E SEVICOS LTDA** é ato que afronta as Leis e Princípios que regem o processo licitatório, por isso, vimos interpor o presente recurso a fim de aclarar os motivos pelos quais deve a participante ser desclassificada, já que a convalidação do erro viria a macular todo o certame, abrindo ainda precedentes para sua revogação.

DOS DIREITOS

O item 11.6.3 do edital assim dispõe “Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica junto ao conselho profissional competente, válido e vigente.”

Ocorre que a empresa apresentou Certificado de Registro do Conselho Regional de Química da 9ª Região, com o endereço na Rua Argentina, 1251,

Wp

Município de Santa Helena-PR, todavia, o próprio documento no rodapé assim dispõe "Este certificado SOMENTE É VALIDO PARA O ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NO ENDEREÇO ACIMA", porém no cartão CNPJ consta endereço divergente, sendo Rua Projetada, 941, Jardim Ipê, Santa Helena-PR.

Conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de desclassificação da licitante, por motivo relacionado com a habilitação, após ter sido declarada habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar certidão de registro no CREA com endereço desatualizado, e, portanto, inválida. 2. O artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 não confere ao licitante indevidamente proclamado como habilitado um salvo-conduto para o futuro, já que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 596). 3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 4. A apresentação de certidão de registro no CREA com dado cadastral desatualizado autoriza a inabilitação de licitante pelo descumprimento de obrigação contida no edital (TRF5, AG XXXXX-40.2013.4.05.0000, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013, p. 229). 5. Agravo de instrumento desprovido. (grifo nosso)

Ora, se o próprio documento assim alega que é válido apenas para aquele endereço, caberia ao licitante atualizar previamente para que fosse válido para outro endereço.

Já no tocante, ao atestado de capacidade técnica pela empresa Master, do Município de Santa Helena-PR, nas escolas municipais e centros de educação infantil, continha a seguinte especificação "controle integrado de pragas".

Porém, o edital no item 11.6.5 assim prevê "Apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado de capacidade técnica, demonstrando a anterior execução de objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado."

Todavia, ao verificar o objeto da licitação o qual dispõe: "contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização".

Insta salientar Sr. Pregoeiro, que o controle de pragas engloba diversos serviços, como descupinização, desratização, desinfecção entre outros.

Desta forma, não ficou claro no atestado de capacidade técnica que o serviço prestado foi eficiente para o serviço de dedetização especificamente.

Ainda, a metragem dos outros atestados somados não são compatíveis com o descrito no memorial descritivo sendo de 24.031,67 m², mais uma vez desrespeitando ao solicitado no item 11.6.5 do edital.

Por mim, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666 /1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Conclui-se então que deve ser revista a decisão que habilitou indevidamente a empresa MASTER PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA, inabilitando-a frente a apresentação de documentos em desconformidade da habilitação previstos em edital.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede-se:

a) Pede a Recorrente à, em função dos princípios contidos no art. 3º da Lei de Licitações, em especial os da igualdade, moralidade, legalidade e julgamento objetivo, e por estar o edital sujeito à lei assim como a decisão da Comissão, digno-se de conhecer o presente RECURSO, para o final dar-lhe o devido provimento, para:

a.1.) declarar a inabilitação da empresa MASTER PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA com base no edital e nas Leis cabíveis;

a.2) convocar os licitantes remanescentes para assinar o termo de contrato, respeitando as respectivas colocações;

b) menciona-se, por fim, que, caso não seja acatado o presente recurso, a Recorrente exercerá seus direitos seja na seara jurisdicional lato sensu ou na seara de Controle Externo.

Termos em que, pede e espera deferimento

Assis Chateaubriand/PR, 02 de agosto de 2022.



WILLIAN EDUARDO ERDMANN

Representante Legal

21.754.492/0001-80

VETPRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA

RUA ISAIAS MACHADO, LOTE 25, QD 17

DISTRITO BRAGANTINA - CEP: 85935-000

VETPRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA - CNPJ - 21.754.492/0001-80

TEL: (45) 3326-5255 OU (45) 99996-9030

RUA ISAIAS MACHADO, S/N, LOTE 25 QUADRA 17 - BRAGANTINA, ASSIS CHATEAUBRIAND - PR

WWW.VETPRAGAS.COM.BR

